



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:1791 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD PR 4595/2025.

Matéria: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Inexigibilidade. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Palestra para abertura do mês nacional de luta da pessoa com deficiência. **Autoriza.**

Interessados(as): Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal / Unidade de Acessibilidade e Inclusão

I. A Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal, por intermédio da Unidade de Acessibilidade e Inclusão, requer a contratação direta da empresa **ACESSIBILIDADE APLICADA CURSOS, TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ: 26.741.293/0001-51), por inexigibilidade de licitação**, para ministrar palestra de 2 (duas) horas no evento, na *Abertura do Mês Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência*, que ocorrerá no dia 29/08/2025, das 9h às 18h, na modalidade presencial, no Plenário Pedro Ribeiro Tavares, Edifício Rio Branco, Curitiba/PR.

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta (*doc. 15*):

1. (...) a participação do público-alvo no evento é oportuna e conveniente por ser essencial para promover, aprofundar a conscientização e as informações de acessibilidade em lugares públicos;

2. A representante da unidade demandante se posiciona de forma conclusiva sobre a adequação da contratação à necessidade a que se destina afirmando que o profissional a ser contratado é especialista em acessibilidade em ambientes públicos o que proporcionará um aprimoramento na qualidade do evento em termos de conteúdo e vivência prática sobre o tema em discussão.

3. (...) a palestra tem como objetivo a apresentação de questões sobre a inclusão da pessoa com deficiência e acessibilidade, com técnicas relacionadas à acessibilidade e ênfase nas alterações recentes nas normas e leis pertinentes ao tema, com o foco na aplicação das leis e normas técnicas de acessibilidade nos projetos e obras de edificações públicas, privados e de uso coletivo e calçadas acessíveis no Brasil;

III. Consoante o disposto no art. 72, inciso VI, c/c com o art. 74, inciso III, alínea 'f', § 3º[1] da Lei 14.133/2021, a unidade informa as razões da escolha da empresa, e apresenta a notória experiência e atuação, condizente aos objetivos pretendidos com a contratação:

"4. (...) trata-se de escola de acessibilidade mais abrangente do Brasil, guiando pessoas e organizações na aplicação correta das Leis e Normas Técnicas de Acessibilidade, garantindo conformidade com a NBR 9050:2020;"

"A palestra será ministrada por Eduardo Ronchetti de Castro. Arquiteto, formado pela Universidade Mackenzie. Especializado em Acessibilidade e na realização de projetos de adaptação de ambientes públicos e privados, integrou a comissão de acessibilidade de São Bernardo do Campo e atuou como revisor de obras particulares. Realiza importantes projetos e cursos de capacitação pelo Brasil, preside a Eduardo Ronchetti Arquitetura, empresa especializada em acessibilidade e já ministrou mais de 90 Cursos de Acessibilidade Presencial, capacitando mais de 4 mil profissionais por todo o Brasil."

IV. O valor da contratação da empresa para ministrar a palestra corresponde a **R\$ 3.500,00**, a ser executado integralmente no exercício de 2025.

V. No que concerne à justificativa do preço praticado, em atendimento ao disposto no art. 23 da Lei 14.133/2021, a Unidade de Acessibilidade e Inclusão anexa aos autos notas fiscais (*doc. 3*) emitidas pelo Municípios de Congonhas, da Escola da Advocacia Geral da União e Civil Empreendimentos (*realizadas neste ano*). Na proposta da palestra presencial (*doc. 2*), em atendimento ao art. 72, inciso II, da Lei 14.133/2021, a futura contratada informa que estão incluídas: "(...) despesas com transporte aéreo (ida e volta), transporte terrestre, alimentação, hospedagem e honorários do professor; assim como os impostos relacionados à emissão da Nota Fiscal (...)"

VI. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021, a unidade juntou comprovação de que a empresa indicada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, demonstrando a regularidade perante a Fazenda Federal, FGTS e Justiça Trabalhista, conforme certidões juntadas. Foram apresentadas a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, a declaração de cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (*art. 63, inciso IV da Lei 14.133/2021*) e a declaração de ausência de nepotismo (*art. 14, inciso IV da Lei*

14.133/2021). Demais documentos de habilitação dispensados, nos termos do art. 70, inciso III da Lei 14.133/2021 [2], c/c o art. 20 da Instrução Normativa nº 67/2021, Secretaria de Gestão, Ministério da Economia [3].

VII. A Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal informa que a demanda não está prevista no PAC 2025, conforme despacho DES ADG 1870/2025, "(...) *todavia está sendo indicada para a contratação com a aplicação de recursos disponibilizados por meio do Ofício GP nº 029/2025, razão pela qual não se vê óbice ao atendimento;*

VIII. O demonstrativo de adequação de despesa juntada aos autos (*doc. 12*).

IX. Designo os Fiscais da contratação, indicados no PROAD 4595/2025 (*doc. 1*), em conformidade com o Ato 164/2023 da Presidência deste Tribunal.

X. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I [4], da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único [5], da mencionada Resolução.

XI. Ante o exposto, e porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f', c/c § 3º da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação requerida por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho, no valor de **R\$ 3.500,00**, em favor da empresa **ACESSIBILIDADE APLICADA CURSOS, TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ: 26.741.293/0001-51)**.

XII. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para as providências.

XIII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação à gestora e fiscais indicadas.

Curitiba, (data da assinatura)

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa

[1] Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

[...]

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[2] Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

[3] Art. 20. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

[4] Art. 34. A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo dispensada nas seguintes situações:

I - nas contratações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

[5] Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.